

BIÊNIO – janeiro de 2019/janeiro de 2021

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Presidente

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Ouvidora

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015

Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/☎ (91) 3210-7545

✉ suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. - Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055

☎ -Telefone: ☎ (91) 3210-7500 (Geral)

EX-PRESIDENTE DA CÂMARA DE PARAUAPEBAS TEM CONTAS REPROVADAS POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO



O plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) considerou irregular a prestação de contas de 2014 da Câmara de Vereadores de Parauapebas, de responsabilidade de Josinete Oliveira, por não ter comprovado a realização de licitação. Ele foi multado em R\$ 33.963,45, que correspondem a 9.500 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA). Cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público do Estado, para as providências legais que julgar cabíveis.

O ordenador de despesas apresentou defesa, mas permaneceram falhas graves como a não comprovação da realização de processo licitatório para as despesas no montante de R\$ 2.161.641,62. Quanto ao lançamento à conta Receita a Comprovar, no valor de R\$ 1.474,14, o conselheiro substituto Alexandre Cunha, relator do processo, deixou de aplicar multa, por ser valor de pequena monta.

O relator entendeu que as demais falhas se tratam de impropriedades que não têm o poder de reprová-las as contas, e decidiu apenar o gestor com as seguintes multas: 500 UPF-PA, pelo não envio dos extratos bancários e conciliações com o detalhamento dos números dos cheques, ordem bancárias e nº do empenho; 2.000 UPF-PA, pelo não envio dos contratos temporários para registro (R\$ 13.486.450,16); 1.000 UPF-PA pela existência de transgressões jurídicas verificadas na análise dos procedimentos licitatórios encaminhados; 6.000 UPF-PA pela não comprovação da realização de licitação para as despesas no valor de R\$ 2.161.641,62.

A decisão foi tomada em sessão plenária virtual realizada nesta quarta-feira (16/09). Os resultados das sessões plenárias estão disponíveis no portal www.tcm.pa.gov.br, no link Pautas Eletrônicas e Decisões.

NESTA EDIÇÃO

✚ PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
✚ EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	10
✚ NOTIFICAÇÃO	12
✚ SOLICITA OU PRORROGA PRAZO	13
✚ PORTARIA	14



PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO**DECISÃO PLENÁRIA****ACÓRDÃO Nº 36.268, DE 15/04/2020**

Processo nº 092223.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOM ELISEU

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: ELDO JOSÉ RIBEIRO (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOM ELISEU. EXERCÍCIO DE 2015. REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO 1º E 2º QUADRIMESTRES. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 092223.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

CONSIDERANDO o disposto nos Artigos 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Eldo José Ribeiro, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Eldo José Ribeiro, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 284, Inciso I, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º e 2º quadrimestres, descumprindo o Artigo 103, Inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 715,02, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social.

3. Multa na quantidade de 900 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.217,59, prevista no Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, em sua totalidade, violando o artigo 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Que sejam observadas, por ocasião do recolhimento das multas aplicadas, as disposições dos Artigos 280, 303, Incisos I a III e 303-A, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 36.272, DE 15/04/2020

Processo nº 092236.2015.2.000

Jurisdicionado: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE DOM ELISEU

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: EDILBERTO POGGI (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE DOM ELISEU. EXERCÍCIO DE 2015. REMESSA INTEMPESTIVA PRESTAÇÕES DE CONTAS DO 1º E 2º QUADRIMESTRES. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADAS AO INSS. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 092236.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

CONSIDERANDO o disposto nos Artigos 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Edilberto Poggi, relativas ao exercício financeiro de 2015. **APLICAR** as multas abaixo ao(a) Sr(a) Edilberto Poggi, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta)



dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 284, Inciso I, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º e 2º quadrimestres, descumprindo o Artigo 103, Inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas, em sua totalidade, ao INSS, infringindo o Artigo 168-A, do Código Penal.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, em sua totalidade, violando o Artigo 50, Inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Que sejam observadas, por ocasião do recolhimento das multas aplicadas, as disposições dos Artigos 280, 303, Incisos I a III e 303-A, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 36.459, DE 06/05/2020

Processo nº 138002.2016.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: EUGENIO MANOEL DA COSTA (Presidente)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA. EXERCÍCIO DE 2016. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADAS AO INSS, COMPROVADA NEGOCIAÇÃO DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 42, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE

ITENS DO TAG-2016. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 138002.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

CONSIDERANDO o disposto nos Artigos 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: **JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Eugenio Manoel Da Costa, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Eugenio Manoel Da Costa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.145,06, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas, em sua totalidade, ao INSS, descumprindo o artigo 168-A, do Código Penal.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas disponibilidades financeiras insuficientes, para cobrir os restos a pagar inscritos no exercício, infringindo o Artigo 42, da Lei Complementar nº 101/2000.

3. Multa na quantidade de 2000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 7.150,20, prevista no Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo descumprimento de itens constantes do TAG-2016, conforme decisão plenária objeto da Resolução nº 13.923/TCM/PA. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Que sejam observadas, por ocasião do recolhimento das multas aplicadas, as disposições dos Artigos 280, 303, Incisos I a III e 303-A, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.



ACÓRDÃO Nº 36.668, DE 17/06/2020

Processo nº 092223.2016.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOM ELISEU

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: ELDO JOSE RIBEIRO (Ordenador) E TÂNIA APARECIDA NUNES DA LUZ (Ordenadora)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 092223.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

CONSIDERANDO o disposto nos Artigos 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Eldo Jose Ribeiro, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Eldo Jose Ribeiro, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.787,55, prevista no Artigo 282, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas despesas com pessoal temporário, desprovidas dos atos de admissão correspondentes, infringindo o Artigo 29, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.
2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pelo não envio do relatório consolidado dos contratos temporários celebrados, no período, junto às prestações de contas quadrimestrais, infringindo o Artigo 8º, da Resolução nº 03/2016/TCM/PA.
3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, violando o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas falhas constatadas no Pregão Presencial nº 005 /2016,

descumprindo disposições da Resolução nº 11.832/2015/TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. **CONSIDERANDO** o disposto nos Artigos 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Tania Aparecida Nunes Da Luz, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Tania Aparecida Nunes Da Luz, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.787,55, prevista no Artigo 282, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas despesas com pessoal temporário, desprovidas dos atos de admissão correspondentes, infringindo o Artigo 29, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.
2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pelo não envio do relatório consolidado dos contratos temporários celebrados, no período, junto às prestações de contas quadrimestrais, infringindo o artigo 8º, da Resolução nº 03/2016/TCM/PA.
3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, violando o artigo 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Que sejam observadas, por ocasião do recolhimento das multas aplicadas, as disposições dos Artigos 280, 303, Incisos I a III e 303-A, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.



ACÓRDÃO Nº 36.808, DE 29/08/2020

Processo nº 202000898-00

Origem: Prefeitura Municipal de Magalhães Barata

Assunto: Admissibilidade de Pedido de Revisão sem Pedido de Efeito Suspensivo – Resolução 14.378/2018, de 27/11/2018, DOE 10/01/2019

Exercício: 2004

Interessado: Raimundo Faro Bittencourt

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO. PM DE MAGALHÃES BARATA. EXERCÍCIO DE 2004. SEM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Pedido de Revisão, formulado por Raimundo Faro Bittencourt, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Magalhães Barata no exercício 2004, em razão de ter contra si expedida a Resolução 14.378/2018, publicada em 10/01/2019, pelo TCM/PA, com parecer prévio pela não aprovação de suas contas pela Câmara Municipal, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: INADMITIR O PEDIDO DE REVISÃO POR NÃO TER PREENCHIDO OS REQUISITOS LEGAIS, determinando após anuência do Plenário o encaminhamento do presente a Secretaria para publicação, seguindo-se ao arquivo.

ACÓRDÃO Nº 36.834, DE 05/08/2020

Processo nº 202000701-00

Origem: Prefeitura Municipal de Dom Eliseu

Exercício: 2018

Assunto: Juízo de Admissibilidade de Denúncia com concessão de Medida Cautelar

Denunciante: Fábio Francisco dos Santos

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: DENUNCIA. ADMISSIBILIDADE. FUNDO MUNICIPAL DE DOM ELISEU. EXERCÍCIO DE 2018. TERMO ADITIVO DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. DÚVIDA REAL SOBRE O OBJETO DA CONTRATAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA DE CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS ATÉ JULGAMENTO DO MÉRITO DA DENUNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Denúncia, formulada pelo Sr. Fábio Francisco dos Santos contra termo aditivo de contratação por inexigibilidade celebrado entre a Prefeitura Municipal de

Dom Eliseu com o escritório de advocacia Pereira e Lopes Advogados Associados, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos da ata da sessão e do Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: ADMITIR A DENUNCIA, e em consequência, como há dúvida real sobretudo quanto ao objeto do contrato para fins de manejo da modalidade inexigibilidade, considerando presente o "fumus boni Juris", na forma do §2º, do Art. 73, da Lei Orgânica do TCM c/c Art. 68, I, do Regimento Interno conceder **MEDIDA CAUTELAR** para suspender os próximos pagamentos até julgamento da presente.

ACÓRDÃO Nº 36.861, DE 12/08/2020

Processo nº 202000276-00

Origem: IAPSM – Cachoeira do Arari

Assunto: Admissibilidade de Pedido de Revisão com Pedido de Efeito Suspensivo – Acórdão: 31.741, de 30/01/2018, DOE 274 de 08/03/2018

Exercício: 2011 (período de 01/08 a 31/12)

Interessada: Lissandra Portal da Paixão

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO. IAPSM DE CACHOEIRA DO ARARI. PERÍODO DE 01/08 A 31/12 DE 2011. DOCUMENTOS NOVOS APRESENTADOS. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Pedido de Revisão com pedido de concessão de efeito suspensivo formulado pela Sra. Lissandra Portal da Paixão, ex-Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Cachoeira do Arari, no período de 01/08 a 31/12 de 2011, em razão de ter as contas reprovadas, relativas ao período, pelo TCM, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: ADMITIR O PEDIDO DE REVISÃO, ATRIBUINDO-LHE EFEITO SUSPENSIVO. Registrando que a ordenadora do primeiro semestre desse mesmo exercício de 2011, Srª. Selma Lúcia Gusmão Feio, protocolou na mesma data o Pedido de Revisão nº 202000075-00, cuja decisão de admissibilidade com atribuição de efeito suspensivo foi levada a sessão de 29/07/2020, tendo sido nela ratificada. Observando tratar-se de processo com tramitação diferenciada, submetido a análise do Plantão Especial regulado pela



Resolução 08/2020/TCMPA, de 27/05/2020, com as alterações da Resolução 10/2020/TCMPA, encaminhando-se o processo a Secretaria para publicação da presente decisão, e posteriormente a 6ª Controladoria para revisão dos Acórdãos seguindo-se ao Ministério Público para parecer.

ACÓRDÃO Nº 37.029, DE 09/09/2020

Processo nº 091001.2016.2.000 (201780998-00 – 3º quadrimestre)

Município: Curionópolis

Órgão: Prefeitura Municipal

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2016

Interessado: Wenderson Azevedo Chamon

Procurador(a): Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS. EXERCÍCIO DE 2016. REMESSA INTEMPESTIVA PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS, LOA E BALANÇO GERAL. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADAS AO INSS. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS, COMPROVADA NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE ALIMENTAÇÃO NO MURAL DE LICITAÇÕES DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. CERTAME LICITATÓRIO INCOMPLETO. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 091001.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

CONSIDERANDO o disposto nos Artigos 45, Inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES, COM RESSALVA, as contas do Sr. Wenderson Azevedo Chamon, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR as multas abaixo ao Sr. Wenderson Azevedo Chamon, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no artigo 284, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º e 2º quadrimestres,

infringindo o Artigo 103, Inciso V, do Regimento Interno/TCM.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 284, do RI/TCM/PA, pela remessa extemporânea da Lei Orçamentária, infringindo as disposições da Resolução nº 11.887/2015/TCM/PA.

3. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.145,06, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, transgredindo o Artigo 168-A, do Código Penal.

4. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.787,55, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, violando o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela falta de alimentação no Mural de Licitações, dos processos licitatórios realizados, descumprindo as disposições das Resoluções nºs 11.535/2014 e 11.832/2015/TCM/PA.

6. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo envio de processo licitatório incompleto, infringindo as disposições da legislação vigente.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o ordenador passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Que seja concedido ao ordenador Wenderson Azevedo Chamon, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 26.393.577,44, após a comprovação do recolhimento das multas aplicadas, observadas as disposições dos Artigos 280, 303, Incisos I a III e 303-A, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 37.070, DE 09/09/2020

Processo nº 202003336-00

Município: AUGUSTO CORRÊA

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL

Natureza do Processo: ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Exercício: 2020



Representados: IRAILDO FARIAS BARRETO – PREFEITO E ROSENILDE DE CASSIA CUNHA DE ASSIS – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

Representantes: JOSÉ CARLOS AMORIM DA COSTA; NIARIS NOGUEIRA FERREIRA e SEBASTIÃO SIQUEIRA QUADROS – VEREADORES

Relator: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA. EXERCÍCIO DE 2020. PELA ADMISSIBILIDADE (ART. 297, RI/TCM-Pa).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – ADMITIR a presente **REPRESENTAÇÃO**. Tendo em vista o preenchimento das exigências regimentais, conforme disposto no Artigo 292, §2º e 297, §2º, do Regimento Interno;

II – ENCAMINHAR à 4ª Controladoria.

ACÓRDÃO Nº 37.071, DE 09/09/2020

Processo nº 202003537-00

Município: NOVA TIMBOTEUA

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL

Natureza do Processo: ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Exercício: 2020

Representado: CLÁUDIA DO SOCORRO PINHEIRO NETO – PREFEITA

Representantes: KÁTIA CECÍLIA DE MELO; MILTON MOREIRA FERNANDES; RAIMUNDO DE JESUS e WALDEMAR EDSON RODRIGUES PEREIRA - VEREADORES
Relator: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA. EXERCÍCIO DE 2020. PELA ADMISSIBILIDADE (ART. 297, RI/TCM-Pa).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – ADMITIR a presente **REPRESENTAÇÃO**. Tendo em vista o preenchimento das exigências regimentais, conforme disposto no Artigo 292, §2º e 297, §2º, do Regimento Interno;

II – ENCAMINHAR à 4ª Controladoria.

ACÓRDÃO Nº 37.075, DE 16/09/2020

Processo nº 202002242-00

Origem: Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista

Assunto: Despacho de Admissibilidade de Pedido de Revisão com Pedido de Efeito Suspensivo – Acórdão: 32.007/2018, de 20/03/2018, publicado no DOE de 26/04/2018.

Exercício: 2013

Interessado: Getúlio Brabo de Souza

Advogados: Danilo Victor da Silva Bezerra – OAB/PA 21.764, João Luis Brasil Batista Rolim de Castro – OAB/PA 14.045 e Danilo Ribeiro Rocha – OAB/PA 20.129

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO. FMAS DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA. EXERCÍCIO DE 2013. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Pedido de Revisão com pedido de concessão de efeito suspensivo formulado pela Sr. Getúlio Brabo de Souza, ex-Prefeito de São Sebastião, no exercício 2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: ADMITIR O PEDIDO DE REVISÃO, ATRIBUINDO-LHE EFEITO SUSPENSIVO. Observando tratar-se de processo com tramitação diferenciada, submeto-a a análise do Plantão Especial regulado pela Resolução 08/2020/TCMPA, de 27/05/2020, com as alterações da Resolução 10/2020/TCMPA, e da Resolução 012/2020/TCMPA, encaminhando o processo a Secretaria para publicação da presente decisão, e posteriormente a 6ª Controladoria para revisão dos Acórdãos seguindo-se ao Ministério Público para parecer.

ACÓRDÃO Nº 37.094, DE 16/09/2020

Processo nº 802212011-00 (2016.10299-00)

Origem: FMAS de São Sebastião da Boa Vista

Assunto: Pedido de Revisão contra Acórdão nº 25.203/2014

Exercício: 2011

Interessada: Neuzila de Matos Pereira

Procuradora: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros



Advogado: Danilo Victor da Silva Pereira

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. FMAS DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA. EXERCÍCIO 2011. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO PARA REMESSA DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS E NÃO DA ORDENADORA DO FUNDO, QUANDO. OS PROCEDIMENTOS DO CERTAME FOREM CENTRALIZADOS NA PREFEITURA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO: Conhecer do Presente Pedido e no mérito julgar **PROCEDENTE**, trazendo para análise colegiada, alterando os termos do Acórdão nº 25.203/2014-TCM/PA, para considerar regulares as presentes contas do Fundo Municipal de Assistência Social São Sebastião da Boa Vista, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Neuzila de Matos Pereira, na forma do Art. 45, I, da Lei Complementar nº 109/2016.

ACÓRDÃO Nº 37.120, DE 16/09/2020

Processo nº 202003697-00

Município: CASTANHAL

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL

Natureza do Processo: AGRAVO

Exercício: 2020

Recorrentes: PEDRO COELHO DA MOTA FILHO – PREFEITO; CARLA MOREIRA PEREIRA LIMA – SECRETÁRIA DE SAÚDE e AMANDA CRISTINA SOTERO – PREGOEIRA
Relator: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: AGRAVO. DENÚNCIA. CAUTELAR. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR APLICADA. SUSTAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO, PREGÃO ELETRÔNICO SRP – Nº 002/2020 – FMS NÃO CONHECIMENTO. MANTER DECISÃO RECORRIDA (ACÓRDÃO Nº 37.012/2020/TCM-PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Nos termos do Art. 83, caput, da LOM/TCM e Art. 266 RI/TCM, o AGRAVO somente é cabível de decisão singular do Presidente ou do Relator. Decisão agravada foi emitida pelo Plenário deste Tribunal, na forma do §1º, do

Art. 144, passando a ser editada pelo Acórdão nº 37.012/TCM-PA.

II – Não Conhecer do presente Agravo.

III – Manter a decisão recorrida, contida no ACÓRDÃO Nº 37.012/2020/TCM-PA).

Protocolo: 33433

ACÓRDÃO Nº 37.076, DE 16/09/2020

Processo nº 201904741-00

Órgão: Câmara Municipal de Curuçá

Exercício: 2014

Responsável: Jefferson Ferreira de Miranda

Relator: José Alexandre Cunha

EMENTA: Pedido de Revisão. Admissibilidade. Concessão do efeito suspensivo pleiteado. Plausabilidade do alegado e receio de dano irreparável ou difícil reparação. Remessa dos autos à 7ª controladoria para regular instrução e processamento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I – **Admitir** e conceder excepcionalmente o efeito suspensivo ao Pedido de Revisão, interposto Jefferson Ferreira de Miranda, Ex Presidente da Câmara Municipal de Curuçá, exercício 2014, contra a decisão objeto do Acórdão nº 33.162/TCM-PA, publicado no Diário Oficial do Estado em 12/11/2018, que negou aprovação às contas da Câmara Municipal de Curuçá, diante da plausabilidade das alegações e documentos apresentados, que demonstra a razoabilidade dos mesmos, acrescido da caracterização da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e perigo da demora (periculum in mora) com iminente dano irreparável, gerado pela não suspensão da decisão recorrida.

II – **Determinar** com fundamento no art. 295 do mesmo diploma regimental o encaminhamento dos autos à 7ª Controladoria para sua regular instrução e processamento.

ACÓRDÃO Nº 37.077, DE 16/09/2020

Processo nº 202003567-00

Órgão: Câmara Municipal de Curuçá

Exercício: 2011

Responsável: Givanildo Picanço Marinho

Relator: José Alexandre Cunha



EMENTA: Pedido de Revisão. Admissibilidade. Concessão do efeito suspensivo pleiteado. Caracterização da verossimilhança do alegado e receio de dano irreparável ou difícil reparação. Remessa dos autos à Secretaria e 7ª controladoria para regular instrução e processamento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I – Admitir Pedido de Revisão, interposto por Givanildo Picanço Marinho, por meio de sua Advogada Victória Hapuc Freitas Wanzeler de Matos, contra a decisão objeto do Acórdão nº 33.966, publicado em 21/02/2019, que negou aprovação às contas da Câmara Municipal de Curuá, do exercício financeiro de 2011, acatando a concessividade do efeito suspensivo pleiteado, por ter sido caracterizada a verossimilhança do alegado e receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 272 do Regimento Interno TCM/PA;

II – Determinar com fundamento no art. 295 do mesmo diploma regimental o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral e em seguida à 7ª Controladoria, para sua regular instrução e processamento.

ACÓRDÃO Nº 37.078, DE 16/09/2020

Processo nº 201905625-00

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Irituia

Exercício: 2007

Responsável: Jefferson de Oliveira Lima

Relator: José Alexandre Cunha

EMENTA: Pedido de Revisão. Admissibilidade. Concessão do efeito suspensivo pleiteado. Plausabilidade do alegado e receio de dano irreparável ou difícil reparação. Remessa dos autos à 7ª controladoria para regular instrução e processamento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I – Admitir e conceder excepcionalmente o efeito suspensivo ao Pedido de Revisão, interposto por Jefferson de Oliveira Lima, Ex gestor do Fundo Municipal de Saúde de Irituia, exercício 2007, contra a decisão objeto do Acórdão nº 30.750/17, publicado no Diário Oficial do Estado em de 28/06/2017, que negou

aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Irituia, diante da plausabilidade das alegações e documentos apresentados, que demonstra a razoabilidade dos mesmos, acrescido da caracterização da

fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e perigo da demora (periculum in mora) com iminente dano irreparável, gerado pela não suspensão da decisão recorrida.

II – Determinar com fundamento no art. 295 do mesmo diploma regimental o encaminhamento dos autos à 7ª Controladoria para sua regular instrução e processamento.

ACÓRDÃO Nº 37.079, DE 16/09/2020

Processo nº 201905626-00

Órgão: Fundo Municipal de Saude de Irituia

Exercício: 2007

Responsável: Waldemir Oliveira Costa

Relator: José Alexandre Cunha

EMENTA: Pedido de Revisão. Admissibilidade. Concessão do efeito suspensivo pleiteado. Plausabilidade do alegado e receio de dano irreparável ou difícil reparação. Remessa dos autos a 7ª controladoria para regular instrução e processamento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta

Decisão:

I - Admitir e conceder excepcionalmente o efeito suspensivo ao Pedido de Revisão, interposto Waldemir Oliveira Costa, Ex-Secretario Municipal de Saúde de Irituia, exercício 2007, contra a decisão objeto do Acórdão nº 30.750/17, de 28/06/2017, que negou aprovação as contas do Fundo Municipal de Irituia, diante da plausabilidade das alegações e documentos apresentados, que demonstra a razoabilidade dos mesmos, acrescido da caracterização da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e perigo da demora (periculum in mora) com iminente dano irreparável, gerado pela não suspensão da decisão recorrida.

II - Determinar com fundamento no Art. 295 do mesmo diploma regimental o encaminhamento dos autos a 7ª Controladoria para sua regular instrução e processamento.



ACÓRDÃO Nº 37.117, DE 16/09/2020**Processo nº 201904608-00**

Órgão: Câmara Municipal de Curuçá

Exercício: 2013

Responsável: Jefferson Ferreira de Miranda

Relator: José Alexandre Cunha

EMENTA: Pedido de Revisão. Admissibilidade. Concessão do efeito suspensivo pleiteado. Plausibilidade do alegado e receio de dano irreparável ou difícil reparação. Remessa dos autos à 7ª controladoria para regular instrução e processamento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I – Admitir e conceder excepcionalmente o efeito suspensivo ao Pedido de Revisão, interposto Jefferson Ferreira de Miranda, Ex Presidente da Câmara Municipal de Curuçá, exercício 2013, contra a decisão objeto do Acórdão nº 31.714/TCM-PA, publicado no Diário Oficial do Estado em 05/03/2018, que negou aprovação às contas da Câmara Municipal de Curuçá, diante da plausibilidade das alegações e documentos apresentados, que demonstra a razoabilidade dos mesmos, acrescido da caracterização da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e perigo da demora (periculum in mora) com iminente dano irreparável, gerado pela não suspensão da decisão recorrida.

II – Determinar com fundamento no art. 295 do mesmo diploma regimental o encaminhamento dos autos à 7ª Controladoria para sua regular instrução e processamento.

Protocolo: 33427**REPUBLIÇÃO - PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO****DECISÃO PLENÁRIA*****ACÓRDÃO Nº 35.873, DE 21/01/2020** 

Processo nº 1272162008-00

Município: Trairão

Órgão: Fundo Municipal de Educação / FUNDEB

Exercício: 2008

Responsável: Eliane Feline Rubio Perez

Assunto: Prestação de Contas

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: CONTAS IRREGULARES. MULTAS. CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 270 e 271 dos autos.

DECISÃO:

I – Julgar irregulares, nos termos do Artigo 45, III, “c”, e “d”, da Lei Complementar 109/2016, as Contas do Fundo Municipal de Educação e FUNDEB de Trairão, exercício de 2008, de responsabilidade de Eliane Feline Rubio Perez, em razão do agente ordenador no montante de R\$-415.858,92 (quatrocentos e quinze mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), que deverá ser recolhido aos cofres municipais, atualizado monetariamente, no prazo de sessenta (60) dias.

II – Determinar, ainda, que a ordenadora de despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de trinta (30) dias, as seguintes multas:

- R\$-1.072,53 (mil e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), correspondente a 300 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-Pa, pelo atraso na remessa da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres;

- R\$-1.072,53 (mil e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), correspondente a 300 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-Pa, pelo não repasse ao INSS das contribuições retidas.

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências que entender cabíveis.

***Replicado por ter saído com erro no Item II e no cabeçalho (FUNDEB), no dia 03 de fevereiro de 2020.** 

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**7ª CONTROLADORIA****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

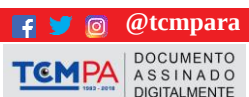
Nº 70245/2020/7ª CONTROLADORIA/TCM-PA
(Processo nº 202004044-00)

Publicações: 22/09/2020, 25/09/2020 e 01/10/2020

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM) e Resolução nº 40/2017 TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez)

www.tcm.pa.gov.br

Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

dias, **NOTIFICAR o Senhor ANTONIO ODINELIO TAVARES DA SILVA, Prefeito Municipal de Oriximiná/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no sistema GEO-OBRS-TCM-PA, sem prejuízo do protocolo da resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, as informações e arquivos referentes a comprovação do custo efetivo da reprodução gráfica em relação ao valor cobrado para a retirada do Edital completo, projeto básico, planilha de orçamento elaborada pela Administração, planilha de composição de custos unitários da Administração, cronograma físico-financeiro, Memorial descritivo e extrato do edital relativos a **TOMADA DE PREÇO Nº 018PMO**, cujo objeto corresponde a contratação de empresa com fornecimento de material e mão de obra, para execução de serviços de reparos em vias de pavimento rígido de concreto, construção de canaletas, meio fio, tampas, fundos e paredes de caixas coletoras de avenidas, ruas, travessas, passagens e becos na zona urbana do Município de Oriximiná/PA.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de setembro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70246/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 202004045-00)

Publicações: 22/09/2020, 25/09/2020 e 01/10/2020

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR a Senhora MARIA JOSILENE LIRA PINTO, ordenadora da SECRETARIA**

MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS DE SANTARÉM/PA, no exercício de 2020, para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro), contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA, sem prejuízo do protocolo da resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, justificativa para os quantitativos dos objetos licitados, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2020**, para aquisição de material de construção, hidráulico e elétrico, para atender as necessidades da SEMAP.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de medida cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA, arts. 144, 145, II e parágrafo único do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de setembro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70247/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 202004046-00)

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR a Senhora DAYANE DA SILVA LIMA, ordenadora do Fundo Municipal de Saúde de Santarém/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, referente a justificativa do quantitativo dos objetos licitados relativos ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2020**, para contratação de empresa especializada na locação de veículos para os setoriais da Secretaria Municipal de Saúde.





O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de setembro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA
Protocolo: 33416

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70248/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 202002897-00)

Publicações: 22/09/2020, 25/09/2020 e 01/10/2020

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016, art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM) e Resolução Administrativa nº 040/2017/TCM-PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor JOSELINO PADILHA, Prefeito de Rurópolis/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro), contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no sistema GEO-OBRA/TCM-PA, todas as informações e arquivos referentes ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2020/PP/SEMINFRA**, que encontra-se no Mural de Licitações TCM-PA, referente a contratação de empresa para prestação de serviços de eficiência do sistema de iluminação pública dos logradouros públicos deste município, mediante a substituição do parque de iluminação atual por outro com tecnologia led, garantir o funcionamento do parque, fornecimento de aplicativo para chamado de falha no sistema eficientizado, pelo período contratual de 60 meses, conforme especificados no Anexo I – Termo de Referência.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de medida cautelar na

forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA, arts. 144, 145, II e parágrafo único do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 18 de setembro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA
Protocolo: 33424

NOTIFICAÇÃO

3ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

Nº 40/2020/3ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202003562-00

Publicações: 22/09, 25/09 e 01/10/2020

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento no art. 1º, incisos VIII e XVIII; art. 32, inciso III, alínea “a” e art. 33, da LC nº 109/2016 c/c art. 200 do Regimento Interno/TCM-PA, **NOTIFICA** a Sra. **MARIA ÂNGELA DA SILVA**, gestora do **Fundo Municipal dos Direitos da Mulher de PARAUAPEBAS**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO a Representação com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará (proc. nº 202003562-00), em face do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher do município de Parauapebas, na qual solicita o deferimento de medida cautelar para proibir a assinatura do contrato proveniente da adesão à ata de registro de preços nº 63/2019, referente ao Pregão Eletrônico nº 9/2019 da Prefeitura Municipal de Balsas, no Maranhão;

CONSIDERANDO o descumprimento do prazo de alimentação do Mural de Licitações relativo ao certame;

CONSIDERANDO a falha na alimentação da data de abertura do certame;

CONSIDERANDO a ausência de documentos mínimos obrigatórios, quais sejam, contrato, parecer do controle interno, ato de designação do fiscal de contrato e parecer do controle interno em relação ao contrato;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação de publicidade do contrato nº 20200065 junto aos documentos apresentados no arquivo em PDF referente ao processo administrativo nº A/2020-003PMP;

CONSIDERANDO, ainda, a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria para apreciação e julgamento das contas do Município de Parauapebas no período de 2017/2020.



www.tcm.pa.gov.br



Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcmpara



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

RESOLVE:

NOTIFICAR a Sra. **MARIA ÂNGELA DA SILVA**, gestora do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher de **PARAUPEBAS**, para que, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 278 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA:

1. **Preste informações sobre os termos da representação com pedido de medida cautelar** oferecida pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará (proc. nº 202003562-00) (docs. anexos);
2. **Manifeste-se a respeito de todos os pontos que foram sistematizados na Informação nº 450/2020/3ª CONTROLADORIA/TCM-PA**, a exemplo do descumprimento do prazo de alimentação do Mural de Licitações, a falha na alimentação da data de abertura do certame (docs. anexos);
3. **Proceda à correta alimentação ao Mural de Licitações, apresentando todos os documentos mínimos obrigatórios**, quais sejam, contrato, parecer do controle interno, ato de designação do fiscal de contrato e parecer do controle interno em relação ao contrato, além da comprovação de publicidade do contrato nº 20200065 junto aos documentos apresentados no arquivo em PDF referente ao processo administrativo nº A/2020-003PMP;
4. **Apresente outras informações e/ou documentos que julgar necessários.**

Belém, 22 de setembro de 2020.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Relatora/TCMPA

Protocolo: 33412

SOLICITAÇÃO OU PRORROGAÇÃO DE PRAZO**3ª CONTROLADORIA****DESPACHO DE DEFERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Processo nº: 058384.2018.2.000

Órgão/Município: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Portel

Assunto: Prorrogação de Prazo

Responsável: Margareth Moreira Sarges

Com base no art. 64, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), **DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo** feito através do **Processo nº 202004029-00 (SPE nº 058384.2018.2.000)**, prorrogando o prazo até o dia

22/10/2020 para atendimento a **Citação nº 104/2020/5ª Controladoria/TCM-PA – Comunicação 367181.**

Belém, 21 de setembro de 2020.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 33411

7ª CONTROLADORIA**DESPACHO EM PROCESSOS DE SOLICITAÇÃO DE PRAZO**

Processo nº: 10012009-00

Órgão/Município: PM/ABAETETUBA

Assunto: Solicitação de Prazo

Remetente: FRANCINETE MARIA RODRIGUES CARVALHO

O Conselheiro José Carlos Araújo, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso de suas atribuições concedidas pelo artigo 212, § 1º do Regimento Interno TCM/PA. Comunica o **deferimento** do pedido feito através do Processo nº **202002542-00** referente Solicitação de Prazo, para atendimento a **Citação nº 165/2019/7ª Controladoria/TCM-PA**, referente a Prestação de contas da Prefeitura Municipal de Abaetetuba, exercício de 2009 (Processo 10012009-00) **encerrando-se em 19/10/2020.**

Belém, 21 de setembro de 2020

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33430

DESPACHO EM PROCESSOS DE SOLICITAÇÃO DE PRAZO

Processo nº: 13982009-00

Órgão/Município: FMS/ABAETETUBA

Assunto: Solicitação de Prazo

Remetente: JOSÉ RAIMUNDO FARIAS DE MORAES

O Conselheiro José Carlos Araújo, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso de suas atribuições concedidas pelo artigo 212, § 1º do Regimento Interno TCM/PA. Comunica o **deferimento** do pedido feito através do Processo nº **202002545-00** referente Solicitação de Prazo, para atendimento a **Citação nº 152/2019/7ª Controladoria/TCM-PA**, referente a Prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Abaetetuba, exercício de 2009 (Processo 13982009-00) **encerrando-se em 19/10/2020.**

Belém, 21 de setembro de 2020

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33431



PORTARIA**Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP****PORTARIA Nº 0380/2020****Nome: PEDRO PAULO MIRANDA SILVA**

Assunto: Licença-prêmio, referentes a parte do triênio 2016/2019.

Período: 03/08 a 1º/09/2020

TCM, de 05 de agosto de 2020.**PORTARIA Nº 0386/2020****Nome: MARIA JOSÉ MACHADO DUARTE**

Assunto: Licença-prêmio, referentes a parte do triênio 2010/2013.

Período: 10/08 a 08/09/2020

TCM, de 17 de agosto de 2020.**PORTARIA Nº 398/2020****Nome: ROSSANA MARIA LIMA REIS**

Assunto: Licença-prêmio, referentes ao saldo do triênio 2016/2019.

Período: 1º a 30 de setembro de 2020

TCM, de 31 de agosto de 2020.**PORTARIA Nº 399/2020****Nome: KAMILA DE ATAYDE ESPEZIN VIEIRA REZENDE**

Assunto: gozar o saldo de 30 (trinta) dias das férias concedidas através da Portaria nº 0878/2016, de 02/09/2016, referentes ao Período Aquisitivo 2014/2015. A contar de 17 de agosto de 2020.

TCM, de 31 de agosto de 2020.**PORTARIA Nº 400/2020****Nome: PAOLA CALS DE ALBUQUERQUE DAHER**

Assunto: Licença Maternidade.

Período: 18/07/2020 a 14/01/2021

TCM, de 31 de agosto de 2020.**PORTARIA Nº 402/2020****Nome: MARIA DE FÁTIMA COROA DE CARVALHO**

Assunto: Lotar, até ulterior deliberação, na Diretoria de Gestão de Pessoas deste Tribunal, a contar desta data.

TCM, de 1º de setembro de 2020.**PORTARIA Nº 0403/2020****Nome: KAMILA DE ATAYDE ESPEZIN VIEIRA REZENDE**

Assunto: Interromper as férias concedidas através da Portaria nº 0878/2016, de 02/09/2016, referentes ao

período aquisitivo 2014/2015, ficando o saldo para gozo oportuno.

Dia: 1º/09/2020

TCM, de 1º de setembro de 2020.**PORTARIA Nº 0404/2020****Nome: AFONSO RAIOL NOBRE**

Assunto: Licença para tratamento de saúde.

Período: 20/04/2020 a 31/01/2021

TCM, de 1º de setembro de 2020.**PORTARIA Nº 0405/2020****Nome: Conselheiro JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

Assunto: Gozo do saldo de 30 (trinta) dias das férias, referentes aos Períodos Aquisitivos 2007/2008, 2014/2015 e 2016/2017.

TCM, de 1º de setembro de 2020.**PORTARIA Nº 0406/2020****Nome: SANDRA MARIA FONTELES OLIVEIRA E SILVA**

Assunto: Licença-prêmio referentes ao triênio 2013/2016.

Período: de 18/08 a 16/10/2020

TCM, de 02 de setembro de 2020.**PORTARIA Nº 0407/2020****Nome: MARIA DE FÁTIMA COROA DE CARVALHO**

Assunto: Licença-prêmio, referentes a parte do triênio 1999/2002.

Período: de 1º a 30/09/2020

TCM, de 02 de setembro de 2020.**PORTARIA Nº 0409/2020****Nome: MARCUS ANTÔNIO DE SOUZA**

Assunto: gozar o saldo de 19 (dezenove) dias das férias concedidas através da Portaria nº 0938/2019, de 09/08/2019, referentes ao Período Aquisitivo 2018/2019.

A partir de 16 de agosto de 2020.

TCM, de 02 de setembro de 2020.**PORTARIA Nº 0410/2020****Nome: LUIS OTÁVIO GADELHA BARBOSA**

Assunto: férias, referentes ao período aquisitivo 29/09/2018 – 28/09/2019.

Período: de 15/07 a 13/08/2020

TCM, de 02 de setembro de 2020.

PORTARIA Nº 0411/2020

Nome: ANA ROSA PAIXÃO FREITAS

Assunto: afastamento em razão do falecimento de seu genitor.

Período: de 05 a 12/03/2020

TCM, de 02 de setembro de 2020.

PORTARIA Nº 0415/2020

Nome: GISELE BAPTISTA HIMERCIRIO PINGARILHO

Assunto: Licença Maternidade.

Período: 26/08/2020 a 21/02/2021

TCM, de 03 de setembro de 2020.

PORTARIA Nº 0418/2020

Nome: MARIA DAS GRACAS DAS NEVES FERREIRA

Assunto: Licença-prêmio, referentes ao saldo do triênio 2016/2019.

Período: de 08 a 25/09/2020,

TCM, de 08 de setembro de 2020.

PORTARIA Nº 0420/2020

Nome: Conselheiro Substituto JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA

Assunto: Convocar, para substituir o Conselheiro JOSÉ CARLOS ARAÚJO, durante as suas férias.

TCM, de 08 de setembro de 2020.

PORTARIA Nº 0426/2020

Nome: CLAUDIO ROBERTO MOREIRA FAVACHO

Assunto: Férias, referentes ao período aquisitivo de 03/03/2018 a 02/03/2019.

TCM, de 10 de setembro de 2020.

PORTARIA Nº 0449/2020

Nome: Conselheiro SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Assunto: Gozo do saldo das Férias, referentes ao P.A. 2018/2019.

A partir de 21 de setembro de 2020.

TCM, de 18 de setembro de 2020.

Protocolo: 33432

PORTARIA Nº 0450/2020

Nome: Conselheira Substituta ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Assunto: Convocar para substituir o Conselheiro SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES, durante as suas férias.

TCM, de 18 de setembro de 2020.

Protocolo: 33434



www.tcm.pa.gov.br



Facebook Twitter Instagram @tcmpara

Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE